



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.0411648/88-91
Acórdão : 202-08.202
Sessão : 08 de novembro de 1995
Acórdão : 202-08.202
Recurso : 98.012
Recorrente : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
Recorrida : DRJ em São Paulo -SP

2.	PUBLICADO	NO	DIA	06	08	19	96
C							
C							
C							

07

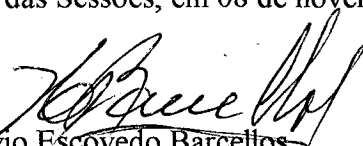
IPI - 1. PROCESSO FISCAL. Extinção do crédito tributário: aplica-se o disposto no art. 154 § 4º do CTN (art.61,I do RIPI/82) no caso de levantamento da produção (RIPI, art. 343), relativamente às diferenças apuradas, para efeito de contagem do prazo de extinção do crédito.

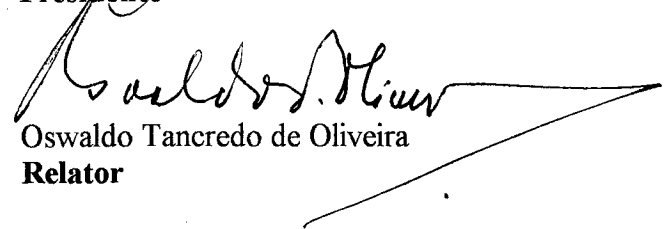
2. LEVANTAMENTO DA PRODUÇÃO. Critério adotado em auditoria, que não se ajusta às peculiaridades de produção (industrialização de bebidas). Pedido de correção de alguns dados errôneos informados, feito ainda na fase de impugnação e rejeitado sem explicação plausível. Rejeição, sem qualquer análise, do levantamento apresentado pelo contribuinte. Erros aritméticos cometidos no levantamento que anulam as supostas diferenças. **Recurso a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Tarasio Campelo Borges, , José de Almeida Coelho, Antônio Sinhiti Myazava e José Cabral Garofano.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.0411648/88-91
Acórdão : 202-08.202
Recurso : 98.012
Recorrente : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA

RELATÓRIO

Em 15 de agosto de 1985, a ora Recorrente, acima identificada, foi intimada a prestar detalhadas informações em demonstrativos padronizados sobre as quantidades de entradas, saídas e estoques de matérias-primas, embalagens e produtos acabados e em elaboração, atendendo a cerca de vinte especificações distintas para cada um desses itens, inclusive informações adicionais, tudo conforme nos dá conta o texto impresso da intimação de fls. 03 a 11.

Em 11 de setembro seguinte, solicitou e obteve prorrogação de mais trinta dias do prazo estabelecido para o atendimento, conforme alega, "em face da complexidade do formulário e a necessidade de pesquisa de dados, relativos aos exercícios solicitados." (01.01.83 a 31.12.84).

Depois de prestadas as informações, mas ainda na fase de manipulação dos dados, pela fiscalização, a fiscalizada, em 21 de outubro de 1988, encaminhou a um dos auditores fiscais autuantes, pedido de substituição dos formulários relativos ao Quadro III - Demonstrativos das Quantidades de Produtos Acabados, ano de 1984; bem como do Quadro VII, relativo à formulação do produto, alegando erro nas informações relativas aos itens apontados - tudo conforme explicações detalhadas no referido pedido, constante de fls. 82.

Anexos ao pedido cópias dos demonstrativos em questão, bem como dos que são apresentados em substituição (fls. 84 a 89).

Segue-se o Termo de Constatação, de 29.11.88, às fls. 90/91, conforme sintetizamos.

Preliminarmente se refere à intimação para prestação de informações e o seu atendimento pela intimada.

As informações prestadas, pelos Quadros I a VIII (fls. 14 a 28) foram processadas eletronicamente, conforme declara o autor do termo, apurando-se diferenças entre o consumo informado de matérias primas e embalagens e o consumo da produção registrada informada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10880.0411648/88-91**Acórdão : 202-08.202**

Diz que, então, foi procedida a auditoria de produção, que foi desdobrada nos Quadros n.ºs. IX a XX, com uma página "zero", na qual é feita a análise numérica para cada exercício.

No quadro XX estão relacionados os produtos que apresentam diferença, bem como o elemento (matéria-prima ou embalagem) que serviu de base para a indicação dessa diferença.

O quadro n.º XXI indica o valor tributável para os fins de cálculo do crédito tributário, relativo à saída de produtos do estabelecimento sem documentos fiscais e, consequentemente, sem o recolhimento do imposto.

Os Quadros Demonstrativos n.ºs. XXII e XXIII indicam o valor tributável para os fins de cobrança da diferença de imposto, cuja redução de alíquota em 50% foi utilizada indevidamente. O Quadro Demonstrativo XVI indica que os sucos naturais adquiridos pelo estabelecimento foram insuficientes para cobrir toda a produção registrada. Dessa forma, foi mantida a permissão legal de redução da alíquota para o total da produção possível para a quantidade de sucos naturais consumidos, cobrando-se, para o restante da produção, a diferença de 50% da alíquota em vigor.

Os valores referentes ao IPI foram distribuídos em cada exercício pelos dozes meses respectivos, para os fins de correção monetária, tendo em vista não ter sido possível identificar o período de cada fato gerador.

No que diz respeito ao pedido de retificação formulado pela fiscalizada e ao qual já nos referimos, diz que, no que respeita à alegada inversão de dados fornecidos do itens 06 e 07 (Brahma Chop) e 08 e 09 (Malzbier Brahma), foram corrigidos, como solicitado. Todavia, no que respeita à variação na proporção do malte, nacional e importado, empregado, conforme especificações técnicas do fabricante, a retificação não foi atendida, diz o termo, tendo em vista que a intimação recebida pela empresa para o preenchimento dos quadros é bastante explícita, seja quanto aos períodos de que se tratavam as fórmulas, seja quanto às alterações por motivos técnicos.

Segue-se o Demonstrativo de Apuração do Crédito Tributário, às fls. 92/94 e, às fls. 95, o auto de infração, datado de 29 de novembro de 1988.

Neste, o crédito tributário apurado tem a sua exigência formalizada, com especificação dos valores exigidos, a título de imposto, correção monetária e juros de mora, com a fundamentação legal da citada exigência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10880.0411648/88-91**Acórdão : 202-08.202**

Impugnação tempestiva, às fls. 97 e seguintes, conforme resumimos, valendo-nos das alegações da impugnante.

Os princípios basilares do programa FIBIP, empregado na auditoria fiscal em causa, ainda que bem alicerçados, têm os seus postulados melhor aplicáveis em auditoria de produção de bens fabricados pelas indústrias mecânicas, químicas elétricas, farmacêuticas e outras semelhantes, de custo padrão. Todavia, a produção da impugnante - fabricação de bebidas - se enquadra no ramo alimentício, e é de todos sabido que, na espécie, a medida da sua produção e produtividade varia na razão direta da qualidade e procedência de suas matérias-primas.

Tal afirmativa decorre do fato de a empresa se abastecer de produtos basicamente do setor primário, para industrialização de sua bebidas, como malte, lúpulo, griz, arroz, cevada, sucos de fruta, etc...

Não há dosagem fixa desses insumos básicos, visto que, "a priori", não se pode determinar o seu nível de qualidade e, portanto, como eles vão reagir no preparo da bebida.

Ainda há as condições de transporte, de armazenagem e climáticas que são decisivas para a manutenção ou desvirtuamento dos níveis de qualidade esperados e, em consequência, a quantidade desses insumos.

Por outro lado, há a considerar que o produto em elaboração - cerveja - atravessa, em seu processo produtivo, cinco fases industriais distintas, a saber: fabricação do mosto, fermentação, maturação, filtração e envasamento, sempre, como é óbvio, em meio aquoso, e, portanto, sujeito a perdas técnicas próprias da "filtração física" e de desperdício do envasamento dos vasilhames.

Por sua vez, o produto - bebida - por ser comercializado em volume físico pré-estabelecido, inclusive fixado por órgãos públicos, seu envasilhamento se efetiva sempre em quantidade superior, para evitar implicações de metrologia. Assim, o conteúdo físico do líquido (bebida) contido no vasilhame é sempre maior do que da expressão volumétrica indicada, para divulgação, no rótulo ou na superfície do vasilhame, conforme laudos anexos.

Isso tudo, para salientar que as instruções contidas no Programa FIBIP, embora bem assentadas em termos teóricos, carecem de exame "in loco", de conotação prática, dentro do estabelecimento fiscalizado, até mesmo para avaliação dos rendimentos operacionais dos equipamentos industriais de que se vale a empresa sob fiscalização, posto que, do contrário, corre-se o risco de se determinar um volume de produção física notoriamente



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.0411648/88-91

Acórdão : 202-08.202

superior ao limite da capacidade instalada do estabelecimento, como é o caso deste auto de infração (vide o documento anexo).

Diante do exposto, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, faz-se mister que a autoridade preparadora determine uma diligência, inclusive para não cercear o legítimo direito de defesa da contribuinte, junto ao estabelecimento da impugnante, de modo a se proceder ao levantamento do fluxograma do processo de fabricação e produção de cerveja e de refrigerante, e mensuração das quantidades mínimas e máximas de matérias-primas utilizadas em, pelo menos, três momentos distintos de industrialização destes produtos; perícia fiscal nas fichas modelo 3 adotadas pela empresa, como também nas planilhas de custo e demais controles de movimentação dos estoques; verificação dos lançamentos contábeis escriturados nos livros comerciais em uso pela empresa e análise, em laboratórios credenciados, dos produtos fabricados pela contribuinte e dos insumos básicos empregados em sua produção.

Depois, passa a analisar a forma de atuação da fiscalização, face à legislação em vigor, invocando o Decreto nº 70.235/72 e o seu art. 7º, quanto ao início do procedimento fiscal, para descrever o que ocorreu no curso da fiscalização, até à fase em que foram devolvidos pela impugnante os quadros devidamente preenchidos, conforme a intimação, isso no dia 25 de novembro de 1985 (fls.13).

Diz que, a partir daí, somente em 17.10.88 recebeu a visita dos auditores fiscais, responsáveis pelo processamento das informações prestadas, informando que, após a aplicação do sistema de computação, criado para checar ditas informações, os números apresentavam uma grande diferença entre a produção informada e a que deveria ser obtida. A produção registrada na escrita estava defasada em até 50% da que foi apurada pelo sistema da Receita Federal, ensejando suspeita de evasão de receita

Esse fato motivou um estudo para verificação da causa das distorções, as quais, detectadas, ensejaram o envio de uma carta à Receita Federal, solicitando a substituição de dois formulários (identificados), visando corrigir informações e dados errados. Isso em 21.10.88.

Todavia, em 29.11.88, compareceram à empresa os auditores fiscais, já com o auto de infração elaborado, com base no sistema computadorizado, criado e elaborado pela receita. Na referida autuação, apenas foi considerada parte de nosso pedido de retificação.

Destaca o prazo de validade de sessenta dias dos atos escritos da fiscalização, após o que é restabelecida a espontaneidade do contribuinte (Dec. 70.235/72, art.7º, § 1º, I e II). No caso dos autos, o último ato da fiscalização ocorreu em 15.08.85 (intimação), que foi atendida pela Impugnante em 25.11.85.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.0411648/88-91**Acórdão : 202-08.202**

Após o que, a primeira manifestação havida nos autos ocorreu em 17.10.88. Assim, quando a empresa solicitou, em 21.10.88, a retificação das informações por ela mesma prestadas, em 25.11.85, já não se achava mais sob ação fiscal, já havia readquirido a espontaneidade. Pelo que, de acordo com o art. 138 do CTN, se a responsabilidade do contribuinte é excluída pela denúncia espontânea da infração, com muito mais razão e fundamento a recuperação dessa espontaneidade deve ser acatada pela Fiscalização, mormente para se retificar informações antes erroneamente prestadas.

Por isso não se justifica a não aceitação da retificação, para insistir na lavratura do auto de infração incluindo aquela parte retificada, até porque, a maior parte do levantamento, correspondente ao exercício de 1983 se acha alcançada pela decadência, ou pela extinção do crédito tributário.

Quanto ao mérito da questão, a Fiscalização, em momento algum, inspecionou as dependências da contribuinte, muito menos inteirou-se do processo de fabricação posto em prática pela empresa.

O programa FIBIP é de lógica rígida e, como já dito, não apropriado para o levantamento da produção de bebidas que, por depender de insumos primários, não ostenta formulação fixa e imutável para a industrialização de seus produtos finais.

Vale dizer e acentuar que a elaboração de tabulações com base nas informações retificadas geram resultados que, de direito e de fato, demonstram não haver diferenças significativas passíveis de autuação, conforme é demonstrado nos quadros e documentos anexos, os quais, a par de sustentados nos documentos fiscais e contábeis da empresa, estão a inteira disposição da Fiscalização para sua checagem, inspeção e demais verificações de interesse do Fisco.

Quanto à alegada insuficiência de aquisição de sucos naturais para emprego no fabrico de refrigerantes, os mencionados refrigerantes são registrados no Ministério da Agricultura, a quem compete exercer a fiscalização sobre sua fórmula e composição, sendo prova disso os Laudos de Análise anexos, expedidos pelo referido órgão e referentes aos refrigerantes "Guaraná Brahma" e Limão (Soda Limonada), justo os produtos incriminados pela fiscalização, de conterem sucos de frutas em quantidades que lhes pareceu insuficiente para o gozo da redução de alíquota do IPI.

A empresa serve-se de extratos concentrados de polpa de frutas, que guardam as mesmas características dos sucos naturais, segundo as características organolépticas, físico-químicas e microbiológicas atestadas por seus fornecedores.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10880.0411648/88-91

Acórdão : 202-08.202

Esses extratos, dado o seu alto grau de concentração, permitem que as quantidades adquiridas sejam desdobradas para possibilitar sua utilização na fabricação dos refrigerantes "Guaraná Brahma" e "Limão Brahma", mantidas as quantidades próprias dos sucos naturais de fruta, como se demonstra nas Fichas de Controle I do Ministério da Agricultura, anexas.

Requer a realização de diligência e perícia, na forma exposta em sua preliminar, face à impropriedade do levantamento da produção preconizado no programa FIBIP, tendo em vista que seus insumos básicos: malte, lúpulo, arroz e griz não contém qualidade pré-determinada, em razão de sua origem primária, não sendo pois, objeto de dosagens fixas, muito embora os produtos Brahma, pela marca que ostentam e por exigência de seus consumidores, tenham padrão de qualidade reconhecido de longa data.

Considerando que, antes da lavratura do auto de infração, retificou as informações anteriormente prestadas erroneamente, e tendo em vista que o procedimento fiscal somente se alicerça nessas informações, pede a aplicação do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 21 do Decreto nº 70.235/72, de modo a ser a exigência retificada "ex-officio", visto que os autuantes não aceitaram as informações corretas, certamente para preservarem os termos e valores já lançados no procedimento que assinaram.

No mérito, conclui que o auto de infração não se sustenta, quer pelas perícias e diligências a serem realizadas, quer pela retificação das informações solicitadas pela empresa, a tempo e em bom termo, quer, igualmente, pelo exame da autoridade julgadora da conclusão do auto em comparação com os quadros elaborados pela contribuinte, com base nas informações corretas e nos laudos e certidões expedidos pelo Ministério da Agricultura.

A recorrente instrui e anexa à impugnação os documentos e demonstrativos, os quais, para esclarecimento do Colegiado, permito-me descrever, em síntese. São eles:

1 - Laudos do Instituto de Pesos e Medidas, do MIC, referentes a cada um dos produtos envasilhados pela Impugnante e objeto do levantamento, nos quais atesta um envasilhamento em quantidade superior à expressão volumétrica indicada no respectivo rótulo ou na superfície, cujos laudos atestam um excesso, em cada caso, que varia entre uma média relativa de 3,11 a 6,17% (fls. 105 a 110);

2 - Certificado da capacidade instalada do estabelecimento (produção), à guisa de demonstração de que as quantidades encontradas no levantamento fiscal são superiores a essa capacidade (fls. 112/119);



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.0411648/88-91

Acórdão : 202-08.202

3 - Quadros demonstrativos de consumo e produção, com levantamento quantitativo referente a todos os itens utilizados pela fiscalização (matérias-primas), produtos intermediários, embalagens e produto final), com quantitativos finais que entende serem os corretos e referentes aos exercícios levantados pela fiscalização (1983 e 1984) - fls. 120 a 126;

4 - Laudos analíticos dos produtos coletados no estabelecimento da impugnante, pelo setor de fiscalização de bebidas, do Ministério da Agricultura, referentes aos produtos Guaraná Brahma e Soda Limonada Brahma (coleta feita em 20.03.83), com a conclusão de que os produtos sob exame estão dentro dos padrões estabelecidos por lei, para efeitos do benefício da redução do IPI (fls. 127 a 142).

Informação fiscal, em contestação à impugnação, às fls. 144/148, conforme sintetizamos.

Depois de se referir ao critério adotado no levantamento, o qual já foi por nós descrito, o autor da informação passa a mencionar os vários itens em que se desenvolve a impugnação, para, na mesma ordem, contestá-la, nos termos de que também nós valem, resumidamente.

É a própria empresa que reconhece, às fls. 97, que o programa está bem alicerçado; tendo em vista o padrão de qualidade muito rígido, dos produtos da impugnante, não há como deixar de aceitar o Programa como sendo válido para os produtos da autuada.

As alegações sobre perdas técnicas em função dos rendimentos operacionais não podem ser levadas em consideração, visto que a Impugnante foi intimada a apresentar os dados "com precisão" (itens 7.0 e 7.4 da Intimação) e, portanto, ai estão incluídas todas as variações de perdas ou rendimentos operacionais.

Quanto à utilização de extratos concentrados, nos termos da legislação que invoca, os refrigerantes deverão conter obrigatoriamente suco natural, concentrado ou liofilizado, da respectiva fruta, na quantidade mínima estabelecida na citada legislação, seja, 10%.

As fórmulas dos produtos apresentadas e assinadas pela empresa, em atendimento à impugnação deveriam conter as informações que agora alega a autuada, tanto assim que, na solicitação de mudança de fórmula, feita pela empresa às fls. 82 e 83, não há nenhum pedido de revisão dos quantitativos de utilização de suco natural ou equivalente, ficando assim convalidadas as fórmulas entregues e juntadas às fls. 25 e 26.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10880.0411648/88-91

Acórdão : 202-08.202

A incoerência da alegação da autuada é manifesta também pelo aspecto de que se forem aumentados os consumos de matéria-prima, seja em razão de maior quantidade de produto no envasilhamento, seja em razão de perdas diversas, haverá, conseqüentemente um maior consumo de suco natural, que já está sendo insuficiente para a quantidade de refrigerante produzido. Vale também observar que a defesa não se manifestou sobre as diferenças de embalagens, sobre as quais foi calculado o crédito tributário do "Limão Brahma 1\2".

Assim, não há que se falar em diligências ou perícias, para modificações de informações que foram anteriormente prestadas pela defendente sob sua inteira responsabilidade.

Ainda quanto ao alegado nos itens 3.4 e 3.5 (fls. 100/101) - trata-se esclarece o relator, da recuperação da espontaneidade, face ao decurso do tempo desde o Termo de Início - trata-se de informação técnica prestada pela defendente que pretende agora alterar as fórmulas de acordo com as suas conveniências, após conhecidos os resultados apontados pelo processamento das informações prestadas ao Fisco pela defendente.

Conclui a informação declarando que a empresa incorreu em infração que justifica o processo. Vale, ainda, ressaltar que as diferenças apuradas podem levar a outras considerações como a produção de alimentos de consumo público em desacordo com as especificações próprias. Sob esse aspecto, tanto pode o produto vir a ser nocivo à saúde pública, como pode estar adotando padrões de custo superiores aos praticados e, daí, talvez a indicação de malte importado para obtenção de melhor preço junto ao CIP. Vê-se, pois, que o assunto espelha certa gravosidade, merecendo da administração os cuidados que transmite. No mais, o lançamento tomou por base a fórmula de produção apresentada pela empresa e que fora aprovada pelo Ministério da Agricultura.

Pela manutenção do auto de infração .

A decisão recorrida, depois de passar em revista às peças constantes dos autos, desde o Termo de Constatação, até a Informação Fiscal que acabamos de relatar, adota a linha de entendimento constante desta última, com outras considerações, que também sintetizamos.

Invoca e transcreve o art. 343 do RIPI/82, com base no qual foi efetuado o levantamento de que se trata.

No que respeita à metodologia aplicada, a alegação da defesa está destituída de objetividade, pois simplesmente discorre de maneira genérica sobre a capacidade instalada, jogando com as palavras e, objetivamente, nada demonstrando ou comprovando.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.0411648/88-91**Acórdão : 202-08.202**

Quanto às perdas alegadas, percebe-se claramente que o contribuinte teve toda a liberdade para incluí-las ao seu livre arbítrio.

Às fls. 98, o contribuinte teoriza sobre custos, esquecendo-se que os dados são fornecidos pela empresa, sempre "a posteriori", qualquer que seja o custo que adote.

Assim, é de se rejeitar a preliminar, por todos os motivos invocados e, nos termos do art. 18 do PAF, indeferir o pedido de diligência e perícia fiscal, por entendê-las desnecessárias para o deslinde da questão.

Quanto à alegação da impugnante de que o auto de infração alcança período prescrito (esclarece o relator que a impugnante invocou a decadência ou a extinção do crédito e não a prescrição), sobre o qual o direito da Fazenda já decaiu, observa-se que o contribuinte faz uma confusão generalizada acerca dos institutos da decadência e da prescrição (nesse passo são transcritos os arts. 173 e 174 do CTN). Prossegue, dizendo que a contagem do prazo decadencial, relativo ao período de apuração 1983, se iniciou em 01.01.84 e terminaria em 31.12.88. E, quanto à prescrição, seu prazo está suspenso, em face da impugnação apresentada.

Justifica a rejeição das informações técnicas prestadas pela impugnante, à guisa de correção das informações anteriores.

Quanto ao pedido de verificação das instalações e do processo de industrialização, diz que inexistente tal obrigatoriedade, mas sim, trata-se de um direito do Fisco de tomar dita iniciativa, se assim entender conveniente.

Quanto à alegação de que a empresa serve-se de extratos concentrados de polpa de frutas, na fabricação de refrigerantes, não consta a presença de tais extratos das formulações apresentadas pelo contribuinte e por ele ratificadas, quando da solicitação de retificação. (Segue-se a formulação dos produtos Limão Brahma, Sukita Brahma e Guaraná Brahma). Isso para concluir afirmando que, na própria formulação apresentada pelo contribuinte não consta a utilização de extratos de polpas de frutas. Ademais, para comprovar sua alegação, a impugnante anexa as fichas de controle I do Ministério da Agricultura (fls. 131 a 142), que se referem aos refrigerantes Guaraná Brahma e Limão Brahma. A redução indevida apurada pelo Fisco, conforme quadro XXII, está relacionada à fabricação da Sukita Brahma, no exercício de 1983.

Em face dessas considerações, julga improcedente a impugnação e mantém a exigência integralmente:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.0411648/88-91

Acórdão : 202-08.202

A autuada recorre tempestivamente a este Conselho com as alegações de que nos valeremos, em resumo.

Transcreve a ementa da decisão recorrida, com o destaque de que as diferenças apuradas na auditoria constituem presunção "jûris tantum" de saída de mercadoria sem emissão de notas fiscais.

Refere-se ao art. 107 da Lei nº 4.502/64, sobre a determinação de os auditores fiscais procederem ao exame da escrita geral das pessoas sujeitas à fiscalização, como também faculta o art. 108 que os mesmos se valham dos elementos subsidiários para o cálculo da produção. Mas o mesmo diploma impõe, no art. 109 que os auditores, nesse mister, convidem o proprietário do estabelecimento ou seu representante a acompanhar a chamada auditoria de produção, sendo oferecido ao fiscalizado o direito de expor sua discordância, visto que a faculdade legal, no caso, é do tipo de "presunção jûris tantum", como bem reconhece a autoridade julgadora.

Mas os auditores, no caso, não examinaram a escrita fiscal e comercial da contribuinte, em sua visão geral, e muito menos o fizeram "in loco", de modo a alcançar todos os fatores da produção. Pior do que isto, foi o exame se limitar às matérias-primas e aos materiais de embalagem. Mas, destaca que o "pior mesmo" foi a autuação se apoiar unicamente na sobra do estoque do malte estrangeiro (QD XX, anexo ao auto), desprezando tudo mais, inclusive a variação inversa (falta) do malte nacional, para concluir que a contribuinte vendeu cerveja sem nota fiscal.

Como para a produção de cerveja se emprega, além do malte de cevada importado, muitos outros insumos, inclusive o malte nacional, não pode a decisão afirmar que a cobrança do IPI se sustenta na aplicação de presunção "jûris tantum", quando, na verdade, se trata de presunção arbitrária, visto que autuantes e autoridade julgadora lhe negam justamente o "jûris tantum", além de concluírem, contra o bom senso, que o contribuinte fabricou cerveja valendo-se apenas de um só insumo, o malte de cevada.

Não foi por outro motivo que o contribuinte, em 21.10.88, portanto, antes da lavratura do auto de infração, em 29.11.88 e, por esta razão, tempestivamente, retificou sua informação anteriormente prestada, quando do preenchimento do QD nº VII, tendo por objeto, nada mais, nada menos que a composição percentual de malte nacional e importado, visto que a compra desse insumo no mercado interno ou externo fica presa às contingências mercadológicas de restrição cambial e a informação antes prestada sobre essa matéria-prima foi feita com vista ao ano de 1985 e não aos de 1983 e 1984, anos do levantamento. Justo por essa razão houve a retificação dos dados antes fornecidos, com o preenchimento dos itens 53, 54,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.0411648/88-91

Acórdão : 202-08.202

69 e 70 do Formulário 1 e os itens 13 e 14 do Formulário 2, com a expressão “malte”, sem distinguir o importado do nacional.

Tal retificação, verdadeiramente correta, é bastante para zerar a “sobra” de malte estrangeiro com a “falta” do malte nacional, visto que a cerveja, na realidade, é preparada com um “mix” integrado basicamente por malte nacional e estrangeiro, e por arroz, sendo de notar que o registro do produto cerveja, junto ao Ministério da Agricultura não faz qualquer distinção de origem da matéria-prima malte, porque, quer ela seja oriundo do mercado externo ou interno, o que é fundamental é que a cerveja se fabricada com malte e, logicamente, com os demais insumos que a compõem.

Inobstante a retificação requerida, com alicerce na composição industrial da cerveja e plenamente certificada pelo MA, conforme Laudo Laboratorial anexo à impugnação, tal pedido foi negado.

Vetar esta retificação de dados significa evidente e flagrante cerceamento do direito de defesa, transformando a presunção “jûris tantum” do art. 108 da Lei n 4.502/64 em presunção “jûris et de jure”.

Reitera em que a retificação pedida anularia a diferença, visto que a sobra encontrada no estoque de malte estrangeiro equívale à falta do estoque de malte nacional (a soma algébrica das duas divergências se anulam) e, ainda por cima, o produto cerveja não se fabrica apenas com malte.

Depois de reiterar como arbitrária a presunção de diferenças, diz que para o exato cumprimento do art. 108 em tela, faz-se necessário que a auditoria se estenda a todos os fatores da produção, relacionando as faltas e sobras de estoque de todos os insumos.

A recorrente não teoriza sobre custos, como afirma a decisão recorrida. Na verdade, em se utilizando de insumos derivados do setor agrícola, malte, arroz, suco de fruta, etc., a composição quantitativa de sua produção depende de fatores tais como região de procedência, safra, transporte, armazenamento e manuseio das matérias-primas básicas de seus produtos, cerveja e refrigerantes. Não se trata pois de teorização sobre custos, visto tratar-se de particularidade que alcança as indústrias alimentícias, razão porque seu custeamento se faz por absorção de custos e “a posteriori”.

Por outro lado, equivocou-se a autoridade julgadora, ao confundir as quebras decorrentes do processo produtivo, considerado pela fiscalização à razão de 5%, com a perda de produção motivada pelo envasilhamento “a maior” dos vasilhames (garrafas), como é demonstrado pelos Laudos Técnicos expedidos pelo IPEM-S.Paulo (Instituto de Pesos e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.0411648/88-91**Acórdão : 202-08.202**

Medidas) e que resulta em enchimento a maior dos vasilhames com erro médio absoluto de + 9,33 a + 37,00 mililitros por garrafa (v. laudos anexos à impugnação).

Ainda por isso, a presunção de saídas sem emissão de notas fiscais com base em um só insumo, é nula, porque resulta de mera ilação, que ultrapassa a presunção "jûris tantum" autorizada pelo art. 108 em causa.

Quanto à glosa da redução de 50% da alíquota do IPI sobre o refrigerantes Limão Brahma, Sukita Brahma e Guaraná Brahma, sob o pretexto de que tais produtos não contêm o suco natural de fruta em quantidade suficiente, a conclusão da decisão recorrida se opõe, frontalmente, aos Laudos de Análises expedidos pelo MA e que atestam que os citados produtos atendem aos padrões de identidade e qualidade exigidos nos Decretos nºs 73.267/73 e 78.289/76. A legislação reservou às autoridades do MA o exame técnico laboratorial de atestar ou não o cumprimento das exigências de identidade e qualidade de cada produto. Não cabe agora, à autoridade fazendária se insurgir, a menos que represente junto àquelas autoridades da Agricultura, com as suas razões.

Assim, os referidos refrigerantes, licenciados pelo Ministério da Agricultura, conforme laudos técnicos anexos, gozam da redução do IPI, constituindo o lançamento objeto do processo abuso de autoridade porque sua inclusão no auto de infração não tem qualquer sustentação técnica laboratorial.

Requer, afinal, a realização de outro exame, na forma prevista no § 1º do art. 109 da Lei nº 4.502/64, de modo a se verificar a veracidade da retificação informada à fiscalização, em 21.10.88 e anterior à lavratura do auto de infração, ou, em razão do flagrante erro na aplicação da presunção jûris tantum inserta no art. 108 da Lei nº 4.502/64 e demonstrado no presente recurso, se determine o cancelamento do auto de infração, julgando procedente o presente recurso

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.0411648/88-91

Acórdão : 202-08.202

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA**

Preliminarmente.

Entendo que assiste razão à Recorrente, quando alega que a quase totalidade do exercício de 1983 está abrangida pela decadência, ou pela extinção do crédito tributário, "ex-vi" do disposto no § 4º do art. 154 do Código Tributário Nacional.

Nesse particular, invoco, em prol desse entendimento, o voto, no mesmo sentido, do ilustre Conselheiro Elio Rothe, constante do Acórdão nº 202-07.239.

Diga-se que o Recurso que ensejou o referido Acórdão, nº 90.393, de interesse de Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A. envolve litígio com idênticas características aos do presente, somente diferindo quanto aos quantitativos levantados: a mesma época, o mesmo critério de auditoria e levantamento, ambos abrangendo o exercício de 1983 e com apenas diferença de dias, quanto à ciência dos respectivos autos de infração; naquele caso o dia 09.12.88 e aqui o dia 29.11.88. Lá, o ano de 1983 tinha 93,5% abrangido pela extinção do crédito, aqui, cerca de 92%.

Com essas nuances, valho-me do voto do ilustre Conselheiro, aprovado por unanimidade por esta Câmara, como ponderável apoio ao meu entendimento, conforme a seguir transcrevo e leio:

"Primeiramente, acolho a preliminar de decadência invocada pela recorrente.

Com efeito. Dispõe o artigo 61 do RIPI/82, em conformidade com disposições do Código Tributário Nacional-CTN, às quais faz remissão, que o direito de constituir o crédito tributário extingue-se, pela decadência, com o decurso do prazo de 5 anos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.0411648/88-91

Acórdão : 202-08.202

Distinto, porém, são os termos iniciais para a contagem do referido prazo, conforme o disposto nos incisos I e II do mencionado artigo 61.

Nos termos do inciso I (Lei nº 5.172/66, art.150, parágrafo 4º, CTN), o termo inicial da contagem do prazo de decadência se verifica com o fato gerador do imposto, quando o contribuinte tiver antecipado o pagamento e não tiver se verificado a homologação do lançamento.

Já na hipótese do inciso II do mesmo artigo (Lei nº 5.172/66, art.173, I), o termo inicial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o contribuinte já poderia ter tomado a iniciativa do lançamento.

No caso dos autos, a auditoria de produção realizada no estabelecimento da autuada teve por finalidade verificar as operações com produtos tributados no ano de 1983, e, consequentemente, constatar a regularidade do imposto pago no mesmo período.

A auditoria concluiu que no ano de 1983 era devido mais imposto do que o que tivera sido pago pela recorrente, exigindo, assim, a diferença entre o imposto que entendeu devido e o que o contribuinte pagara no referido período, já que, como visto, a apuração fiscal se fez globalizando os dados do ano de 1983.

Por conseguinte, a contribuinte efetuou pagamentos do imposto referente às operações do ano de 1983, com lançamentos sob sua exclusiva responsabilidade, como autoriza a legislação, se verificando, desse modo, a antecipação do pagamento do imposto ao lançamento a que se refere o inciso I do artigo 61 do RIPI/82.

Assim é que, então, a aferição do prazo decadencial deve se processar nos termos do inciso I do artigo 61 do RIPI/82, ou seja, tomando os fatos geradores do imposto como termo inicial da contagem da decadência.

O lançamento de ofício em exame, formalizado pelo Auto de Infração de fls. 67, dele tomou ciência a autuada em data de 09.12.88 (fls. 67v), portanto, pela ocorrência da decadência, sobre os fatos geradores do imposto anteriores a 09.12.83, estava vedada a constituição de crédito tributário relativo ao imposto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.0411648/88-91

Acórdão : 202-08.202

Por outro lado, atendendo a que a auditoria de produção teve como período de apuração o ano de 1983, apuração essa que se fez de modo global, e considerando que cerca de 93% desse período (01.01.83 a 08.12.83), era impróprio para a exigência de crédito tributário, data a verificação da decadência, entendo que se torna imprestável o resultado do trabalho fiscal para o fim de se manter qualquer exigência quanto ao período restante, não alcançado pela decadência.

Pelo exposto, em preliminar ao exame do mérito acolho a preliminar de decadência e considero insubsistente a exigência em sua totalidade.

Dou provimento ao recurso."

Pelas mesmas razões contidas no referido voto, e em preliminar ao mérito, declaro extinto o crédito tributário no que diz respeito ao ano de 1983, constante do levantamento fiscal.

No mérito.

Conforme relatado, vimos que, em sucessivos atos, entre 15.08.85 e 13.11.85, a Recorrente foi intimada a apresentar quadros demonstrativos das quantidades de entradas, saídas e estoques de matérias-primas, embalagens e produtos, referentes aos anos de 1983 e 1984, subordinados às especificações contidas em vinte e dois itens distintos, abrangendo uma dezena de produtos acabados, diversos tipos de recipientes, rótulos, xaropes, concentrados, malte, produtos químicos, sacos, etc.

Cumprida a intimação dentro do prazo de trinta dias, mediante elaboração de complexos quadros (nºs I a VIII), cada um dos quais abrangendo dados quantitativos em média de oito colunas e mais de vinte linhas horizontais.

Tais quadros teriam que atender a cerca de trinta especificações distintas, conforme se vê da intimação de fls. 3 a 10.

Nesse passo, invoco e transcrevo, pela sua inteira procedência, trechos do voto da Conselheira Selma Salomão Wolszczak, no recurso de interesse da Cia. Antártica Paulista, resultante de auditoria fiscal efetuada dentro do mesmíssimo critério observado no presente litígio, voto constante do Acórdão unânime, nº 201-69.903, em que é recorrente a Cia. Antártica Paulista Indústria de Bebidas, cujo recurso foi provido por unanimidade.

Observa a ilustre Conselheira:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.0411648/88-91

Acórdão : 202-08.202

“O levantamento de produção com base em elementos subsidiários é atribuição do Fisco e deve levar em consideração as informações prestadas pelo contribuinte acerca de fórmulas empregadas, índices de quebras, etc. Daí não se extrai, entretanto, que cabe ao contribuinte o preenchimento desses formulários, especialmente na parte em que objetivam obter informações constantes da escrita regular”

O procedimento fiscal adotado no caso, ademais de atribuir ao contribuinte ônus que não estão elencados como obrigações do sujeito passivo, faz dos dados inscritos nesses formulários verdades isoladas, tratadas de per si, e não um conjunto de informações a ser analisado coerentemente.”

Mais adiante, ainda sobre o critério em questão:

“Em outros termos: tratando-se de levantamento de produção calcado exclusivamente nas informações prestadas nesses extravagantes formulários, é irrecusável que a produção levantada há de ser coerente com o conjunto dos dados informados, não sendo cabível, nessa hipótese, a eleição de um só elemento discrepante para, com essa base, imputar saídas sem registro de produtos finais.

Esse procedimento fiscal tal como levado a efeito faz crer que não se busca levantar lealmente a produção, mas sim procurar alguma disparidade em alguns dos itens utilizados para daí presumir uma produção incompatível com os demais dados levantados. Esse não é um rumo legítimo: ao invés de cumprir, afronta-se o comando legal.

É o que se vê, entretanto, no auto questionado neste processo.”

E diga-se que, sem entrar detalhadamente nos números dos quantitativos constantes do levantamento fiscal, naquele caso, mas já pelo próprio critério nele adotado, que, repita-se, é o mesmo aplicado no presente caso, aquele referido voto não deu acolhida à denúncia fiscal.

Voltando ao litígio de que estamos tratando e conforme foi relatado, a Recorrente, antes mesmo da lavratura do auto de infração e da conseqüente impugnação, pediu retificação de alguns dados apresentados, pela ocorrência de erro excusável, pela própria complexidade e quantidade de informações a que estava obrigada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.0411648/88-91

Acórdão : 202-08.202

Também vimos que a fiscalização limitou-se a aceitar uma correção, rejeitando as demais.

Adentrando agora nos quantitativos levantados pela fiscalização, independentemente dos verdadeiros disparates verificados no critério adotado e em suas conclusões, damos por procedentes os protestos da Recorrente, no que diz respeito à rejeição, pura e simples, sem qualquer análise ou outra consideração, quer do pedido de retificação formulado pela Recorrente, quer, principalmente do exame, verificação e contestação dos quadros demonstrativos apresentados juntamente com a impugnação.

No que diz respeito aos elementos apresentados pela Recorrente, juntamente com o pedido de retificação, temos que o pedido em questão configurava nada menos que a denúncia espontânea a que se refere o art. 138 do Código Tributário Nacional, eis que a recorrente, já não se encontrava mais sob ação fiscal.

Assim é que o Termo de Início de Ação Fiscal, com intimação para apresentar os elementos a que nos referimos inicialmente, se verificou em 15.08.85. Com o pedido de prorrogação para atendimento, ditos elementos foram apresentados em 25.11.85.

Dá por diante, decorridos quase três anos, nenhuma manifestação da fiscalização, mediante qualquer ato escrito indicativo do prosseguimento dos trabalhos, fato que só se verificou em 29.11.88, com o Termo de Constatação, simultaneamente com o Auto de Infração.

Então, por força do § 2º do art. 7º do Decreto nº 70.235/72 (validade de 60 dias para o Termo de Início), a recorrente, em 21.10.88, quando apresentou o pedido de retificação dos dados, antes da lavratura do auto e obviamente, antes da impugnação, há muito que já não se encontrava mais sob ação fiscal.

Feitas essas considerações gerais, no que diz respeito à rejeição pura e simples dos elementos oferecidos pela autuada, juntamente com a impugnação (correção de dados antes fornecidos, laudos técnicos, pedidos de diligências e, principalmente, os novos quadros demonstrativos apresentados, em contestação aos dos autuantes), e antes de uma análise objetiva dos quantitativos em questão, necessário um comentário genérico sobre tais quantitativos da fiscalização, para demonstrar a sua falta de credibilidade.

Assim é que, em volumes aproximados, temos, para o ano de 1984, uma diferença de cerca de 90 milhões de litros e, quanto aos refrigerantes, guaraná e limão Brahma, cerca de 8,5 milhões de litros.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.0411648/88-91**Acórdão : 202-08.202**

Veja-se que, à guisa de comentário, igualmente aplicável ao caso presente, dizia a Conselheira Selma, na hipótese do já referido Acórdão 201-69.903 em cujo levantamento diferenças ainda maiores foram apuradas, dentro do mesmo critério: que tais diferenças implicavam em saídas de cervejas e refrigerantes, “sem registro e sem lançamento, que correspondem a 49.884 saídas de caminhões carregados, nos dois anos (cerca de 190 caminhões por dia, circulando repletos de cervejas e refrigerantes sem documentação).”

Aqui chega-se à mesma e surpreendente consideração, só no que se refere ao ano de 1984.

Convenhamos que, em matéria de IPI, trata-se da mais grosseira modalidade de infração, exposta, escancarada e facilmente perceptível.

Sem dúvida, uma empresa de grande porte, como é o caso, haveria de adotar modalidade mais sutil e sofisticada de evasão fiscal.

E até objetivamente considerando, diga-se que as diferenças apuradas constituem um volume de produção notoriamente superior ao limite de capacidade instalada do estabelecimento, conforme atestam os documentos anexados na impugnação, que instruem o registro do estabelecimento no Ministério da Agricultura, compreendendo, entre outros, dados sobre a instalação, processo de industrialização, memorial descritivo e capacidade de produção (fls. 110/119).

Ainda à guisa de considerações de ordem geral, quanto ao procedimento adotado, antes de analisarmos os quantitativos, temos que, no que diz respeito à denunciada insuficiência no uso de suco natural, concentrado ou liofilizado, nos refrigerantes, como condição para o benefício de redução de alíquota, a competência para se pronunciar sobre o atendimento ou não dos padrões estabelecidos em lei é do Ministério da Agricultura, pelo seu órgão técnico, “ex-vi” do disposto no art. 53 do RIPI/82. Mediante esse pronunciamento é que a Secretaria da Receita Federal expede o ato declaratório concessivo.

Ora, no caso dos autos, embora já titular do referido ato declaratório para os seus produtos, a recorrente anexa aos autos os laudos analíticos do Ministério da Agricultura (fls. 127 a 142), os quais atestam que os produtos sob exame (amostras colhidas em março de 1983, dentro do período levantado) estão dentro dos padrões legais a que está subordinado o benefício. Note-se que os laudos em questão foram elaborados à vista dos espécimes dos produtos examinados, ao passo que a denúncia fiscal decorre de uma presunção, a partir dos controles quantitativos de uso dos referidos sucos naturais concentrados.

Isso não obstante, a decisão recorrida, ao se pronunciar sobre o fato, diz que a redução indevida apurada pelo Fisco, conforme Quadros nºs XXII e XXIII, está relacionada à produção de Sukita Brahma, no exercício de 1983, o que de fato também ocorre, conforme se



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.0411648/88-91

Acórdão : 202-08.202

verifica dos referidos quadros, enquanto que, prossegue a decisão, os laudos do MA se referem ao Guaraná Brahma e Limão Brahma (v. decisão, às fls. 159).

Dá-se contudo que, mesmo que procedente a acusação, ou seja, que a redução indevida se refira a Sukita Brahma, exercício de 1983, o crédito tributário referente a esse período se acha extinto, no entender do relator. Mesmo assim, há exigência de crédito tributário referente precisamente a Limão Brahma e Guaraná Brahma (os produtos objeto do laudo) sem a redução da alíquota.

Por outro lado, deixaram de ser considerados os laudos do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de S. Paulo (fls.105/109), os quais atestam uma diferença entre a quantidade (capacidade nominal constante dos respectivos rótulos) e a quantidade real (efetivamente contida em cada recipiente), da ordem de 3,5%. E esse percentual, por certo, teria que ser abatido das apontadas diferenças, uma vez que o levantamento em questão adotou a capacidade nominal para apurar ditas diferenças, dividindo o seu volume em litros pela capacidade nominal, para encontrar as unidades sujeitas ao imposto.

Diga-se que, ao contestar esse item da impugnação, a fiscalização invocou a quebra inicialmente admitida no levantamento, mas estas se referem ao processo de pré-industrialização, compreendendo a manipulação das matérias-primas, produtos intermediários e embalagem, num total de 5%.

Diga-se mais, ainda antes de analisarmos os quantitativos, que, feitos os levantamentos, mediante a manipulação de cada um dos itens (todas matérias-primas utilizadas, vasilhames, rótulos, etc.), as diferenças entre a produção real e a encontrada, foi quase sempre igual a zero, conforme se verifica dos ditos quadros.

Então o levantamento se processou, com se verá, no que diz respeito às cervejas (dos vários tipos, inclusive o chop), com base no malte consumido e, quanto aos refrigerantes, no que diz respeito às rolhas.

Repita-se que, nos demais itens, não foi encontrada diferença.

Ocorre que, mesmo assim, em ambos os casos o levantamento apresentou erros, como demonstrou a Recorrente nos seus quadros, os quais, corrigidos, eliminam tais diferenças.

Vejamos, quanto às cervejas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.0411648/88-91

Acórdão : 202-08.202

Conforme relatado, baseando-se exclusivamente na quantidade de kg de malte estrangeiro indicada como consumido pela autuada, no Quadro de fls. 25 e 26 dos autos, concluiu a fiscalização ter a recorrente produzido e vendido sem registro e sem a emissão de notas fiscais, no exercício de 1984, as seguintes unidades: 56.769.556 de cerveja Brahma Chop 1/1; 27.385.387 de cerveja Brahma Chop 1/2; 3.068.124 de cerveja Malzbier Brahma 1/1; 1.362.319 de cerveja Malzbier Brahma 1/2; 3.197.991 litros de chop claro Brahma e 179.846 litros de cerveja Brahma Chop produto, conforme Quadro XX, às fls. 74.

Ocorre que, como já esclarecido, antes da própria autuação, a fiscalizada retificara, através da correspondência de fls. 82/83, dirigida à Divisão de Fiscalização, os valores indicados naqueles quadros de fls. 25/26, mediante a apresentação dos quadros de fls. 88/89, tendo esclarecido na oportunidade que o erro escusável decorria do fato de os dados inicialmente fornecidos representarem as proporções de malte estrangeiro empregado, considerado como base a época da elaboração dos formulários, ou seja, em 1985, não sendo a efetivamente empregada nos anos de 1983 e 1984, relativos ao levantamento, acrescentando que a proporção do malte nacional e importado, variava de ano para ano, estando no ano de 1988 (ano da autuação), sendo utilizada 90% de malte nacional e apenas 10% de malte estrangeiro, colocando à disposição da Fiscalização todos os livros e registros de custo, produção e fabricação, para quaisquer perícia e auditorias julgadas necessárias.

Segundo o Quadro XVI - Demonstrativo das Diferenças de Matérias Primas - elaborado pelo próprio Fisco (fls. 60), verifica-se que, desconsiderando-se a origem do malte empregado (nacional ou estrangeiro), critério, aliás, adotado pelo Ministério da Agricultura, o montante do consumo informado pela autuada para o ano de 1984, tanto na fase anterior à autuação (Quadro nº IX, fls. 31), como na fase impugnatória (fls. 124), não se alterou, sendo de 10.081.520 kg, enquanto o consumo, calculado teoricamente pelo Fisco, tendo como base a produção registrada (Quadro XV, fls. 55), atinge o montante de 9.960.909 kg, existindo, portanto, uma diferença insignificante de 120.611 kg, ou seja, 1,2%.

Nesse Quadro XVI (fls. 60) se verifica que o Fisco, desprezando, sem qualquer diligência ou perícia, os dados fornecidos pela fiscalizada com a retificação antes da autuação e também depois, na fase impugnatória, e calculando teoricamente o consumo de malte nacional e estrangeiro para a produção efetivamente registrada, concluiu que a autuada tinha informado um consumo de 6.102.350 kg de malte nacional; no entanto pela produção registrada deveria ter consumido 7.512.630,91; em consequência, teria ocorrido falta, consumo a menor, de 1.410.280,91 kg de malte nacional e, utilizando-se dos mesmos dados, a autuada tinha informado um consumo de 3.979.170,00 de malte estrangeiro; no entanto pela produção registrada deveria ter consumido 2.448.279,02, em consequência, teria ocorrido sobra, consumo a maior de 1.530.890,98 kg de malte estrangeiro. Por aí se confirma mais uma vez que as diferenças se anulam. No entanto, que fez o Fisco? Abandonou a diferença (falta) do malte nacional e considerou a sobra do malte estrangeiro, como dando origem a uma produção



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.0411648/88-91**Acórdão : 202-08.202**

não registrada e vendida sem nota fiscal, que representa um verdadeiro absurdo, notadamente quando essa diferença de 1.530.890,98 kg corresponde a mais de 62,50% de todo o consumo de malte estrangeiro que o Fisco, sem qualquer diligência ou pesquisa, baseando-se apenas no cálculo teórico montado com os dados errôneos inicialmente informados, mas tempestivamente corrigidos, considerou deversem ter sido consumidos 2.448.279,02 kg.

Tal absurdo se acentua, como alega a autuada e não foi contestado pelo Fisco, porque: 1º) o registro do produto CERVEJA junto ao Ministério da Agricultura não faz qualquer distinção de origem da matéria-prima MALTE a ser empregada, mesmo porque sua participação varia de ano para ano; 2º) quando se constata que, se aplicada a proporção indicada nos quadros retificativos de fls. 88/89, onde se indica o consumo de 41,0812 kg de malte estrangeiro para cada 1.000 litros sobre a produção registrada (Quadros XIII e XVI) sobre 76.559.562 litros de cerveja Brahma Chop (fls. 49) e 9.554.720 litros de Chop Claro Brahma (fls. 50), isto é, tomando-se apenas esses dois produtos e, portanto, desconsiderando-se todo o malte empregado na fabricação de cerveja Malzbier, chega-se a um consumo de 3.145.146 e 392.519 kg., respectivamente, perfazendo um total de 3.537.665 kg de malte estrangeiro, aproximando-se bastante do consumo total registrado para todos os produtos em que foi utilizada essa matéria-prima, ou seja, 3.979.170,00 (Quadro IX); 3º) se considerados os dados constantes da retificação zera-se a sobra do malte estrangeiro com a falta do malte nacional, notadamente porque o total do malte consumido, quer antes, quer depois da retificação, é o mesmo, não tendo sido colocado em dúvida pelo Fisco; 4º) o montante da suposta sonegação atinge a incrível soma de 43.575.611 litros, o que representa quase metade de toda a fabricação registrada (exatamente 48,20%), o que seria de todo impossível, sem que se encontrasse uma só venda sem emissão de nota fiscal e sem que simultaneamente fosse detectada a falta de outras matérias-primas e embalagens que forçosamente teriam de ser consumidas na pretensa fabricação e venda sem registros e sem emissão de documentos fiscais.

Assim, não há como sustentar a exigência referente à produção e venda sem nota dos produtos indicados nos quadros de fls. 66, 74 e 77, cujo único fundamento se assentou na suposta sobra de malte estrangeiro.

Vejamos agora quanto à diferença no montante da produção registrada de refrigerante limão Brahma.

Conforme consigna a Fiscalização no Quadro XIX (fls.71), a autuada teria dado entrada em seu estoque de 16.124.000 rolhas limão e como somente apresentara uma produção registrada de 6.924.022 e não tinha estoque no fim do ano, concluiu o Fisco existir uma diferença de 9.199.978, ou seja, mais do que 132% da quantidade de rolhas que foram aplicadas na produção registrada e, após deduzir a perda estimada de 806.200 (5%), concluiu que a Fiscalização produzira e vendera sem nota 8.393.778 unidades do citado refrigerante.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10880.0411648/88-91**Acórdão : 202-08.202**

Ocorre que o Fisco, ao computar os dados do Quadro II (fls.17), sem qualquer indagação ou consulta à fiscalizada, transformou e computou todas as unidades em milhares, quando na realidade, além de os dados da coluna Outras Entradas não poderam ser multiplicados por mil, isto é, transformar a quantidade de 9.210 em 9.210.000, conforme se verifica no demonstrativo de fls. 112, ainda procedeu a arredondamento em milhares, que prejudicou inteiramente o levantamento.

Em face do que consta desse demonstrativo de fls. 112, a soma do estoque inicial (2.286.000) mais as compras (8.349.500) e outras entradas (9.210), menos outras saídas (3.735.232) dá um total de 6.923.878 e não 16.124.000.

Esse dado, além de também ser confirmado pelo demonstrativo de fls. 124/125, ainda é ratificado de forma indireta pelo Quadro XVI (fls. 60), quando o Fisco concluiu inexistir diferença no suco de limão siciliano concentrado, que é a principal matéria-prima desse refrigerante limão e que a autuada tinha consumido menos caramelo de açúcar (outro dos ingredientes desse refrigerante) do que o calculado sobre a produção registrada.

Assim, também não prevalece a diferença referente ao refrigerante limão, apontada às fls. 77.

Quanto ao Concentrado do refrigerante Sukita Brahma, a diferença apontada pelo Fisco tem origem no consumo de matéria-prima (suco de laranja pera concentrado), apontada no Quadro XVI (fls. 60).

Ocorre que, comparando-se os dados do Quadro IX (fls. 31), o qual dá origem ao Quadro XVI com os dados constantes do demonstrativo das quantidades de matérias-primas de fls. 111/114, verifica-se que a diferença tem origem na compilação dos dados referentes a Outras Saídas. Com efeito, enquanto no Quadro de fls. 31, montado pela Fiscalização, constam como saídas apenas 1,34 litros do Suco Laranja para Concentrado, no Demonstrativo das Quantidades de Matérias-primas de fls. 111/114, consta o total de 539,41 litros. Esse montante já é superior à diferença encontrada pelo Fisco pelo seu cálculo teórico, ou seja, 507,86 litros (fls. 60).

Essa diferença também é ratificada pelo demonstrativo de fls. 124, juntado com a impugnação e que não mereceu qualquer comentário da Fiscalização, nem da decisão recorrida.

Desse modo, também não prevalece a exigência indicada às fls. 77.

Em face de todo o exposto, o voto do Relator é pela decadência ou extinção do crédito tributário, quanto ao ano de 1983 (fls.76) e pela improcedência das exigências



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.0411648/88-91

Acórdão : 202-08.202

constante do demonstrativo de fls. 77, concluindo-se pelo provimento integral do presente recurso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1995

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Oswaldo Tancredo de Oliveira', with a long, sweeping horizontal stroke extending to the right.

OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA